



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10235.720004/2009-54
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3302-009.074 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 25 de agosto de 2020
Recorrente EDITORA GRAFICA DO AMAPA LTDA - ME
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2004

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. NÃO HOMOLOGAÇÃO.

É cabível a não homologação de compensação declarada quando ela estiver vinculada a direito creditório inexistente.

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. CONFISSÃO DE DÍVIDA. DOCUMENTO HÁBIL E SUFICIENTE. EXIGÊNCIA.

A declaração de compensação constitui confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência do débito (confessado) indevidamente compensado (§6º do artigo 74 da Lei 9.430/96).

PER/DCOMP. CANCELAMENTO PELOS ÓRGÃOS JULGADORES, APÓS DECISÃO DA DELEGACIA DE ORIGEM QUE NEGA A HOMOLOGAÇÃO DA COMPENSAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

Há previsão legal para a cancelamento da Per/DComp por iniciativa da recorrente oportunidade em que as informações constantes no documento podem ser canceladas e desde que preenchidas as condições legais, dentre as quais que a sua apresentação seja efetuada caso a sua análise se encontre pendente de decisão administrativa à data do pedido de cancelamento. A manifestação de inconformidade e o recurso voluntário contra a não homologação da compensação declarada pelo sujeito passivo não constituem meios adequados para veicular a retificação ou o cancelamento do débito indicado na Declaração de Compensação.

PEDIDO DE DILIGÊNCIA. DESNECESSIDADE. INDEFERIMENTO.

Somente é cabível o pedido de diligência quando esta for imprescindível ao correto desenvolvimento da questão sob litígio, devendo ser afastados os pedidos que não apresentem tal desígnio.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto da relatora.

(documento assinado digitalmente)

Gilson Macedo Rosenberg Filho
- Presidente

(documento assinado digitalmente)

Denise Madalena Green - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Vinicius Guimarães, Walker Araujo, Jorge Lima Abud, Jose Renato Pereira de Deus, Corinθο Oliveira Machado, Raphael Madeira Abad, Denise Madalena Green e Gilson Macedo Rosenberg Filho (Presidente).

Relatório

Por bem descrever os fatos ocorridos, adoto o relatório da decisão recorrida, que transcrevo, a seguir:

Trata-se de declaração de compensação transmitida em 29/07/2004 pela contribuinte acima identificada, na qual indicou suposto crédito no valor de R\$ 718.636,02, que seria resultante de pagamento indevido ou a maior originário de DARF no mesmo valor, código 2172 - PA 28/07/2004.

2. Segundo a Fiscalização, em síntese, a empresa tentou compensar débitos com crédito inexistente, informando pagamento indevido que teria sido feito através de DARF, a título de Cofins – PA 28/07/2004. Intimada, a empresa confirmou a inexistência do crédito, procurando apenas solicitar a nulidade do PER/DCOMP apresentado, e o não reconhecimento do mesmo como confissão de dívida.

3. Cientificada em 21/05/2009, AR à fl. 209, a empresa apresentou tempestivamente a manifestação (fls. 212/216), na qual a empresa, em síntese:

a) Relata os fatos, afirmando haver sido procurada por uma pessoa que detinha crédito junto à Receita Federal e que precisava negociá-lo com empresas devedoras, tendo o PER/DCOMP sido transmitido por essa pessoa;

b) Alega que desconsiderou os impressos recebidos, tratando-os como mera expectativa de direito, acrescentando ainda haver contratado escritório para levantar sua dívida junto à Receita Federal;

c) Reforça seu entendimento de que seus débitos estão confessados e parcelados, não havendo que se falar no PER/DCOMP “pois foi apresentada por pessoa não autorizada” e que “nenhuma validade ela tem, e, por consequência os valores nela constante também não merece fé para a cobrança efetuada no despacho decisório, ora contestado”.

d) Ao final, pede que seja declarada a nulidade da declaração de compensação, sob o argumento de que ela é nula de pleno direito.

É o relatório.

A lide foi decidida pela 3ª Turma da DRJ em Belém/PA nos termos do Acórdão nº 01-19.262, de 21/09/2010 (fls.270/274), que, por unanimidade de votos, julgou improcedente a manifestação de inconformidade, nos termos da ementa que segue:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2004

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR. ÔNUS DA PROVA.

A declaração de compensação, para ser homologada, depende da existência de direito creditório. Considera-se não homologada a declaração de compensação apresentada pelo sujeito passivo quando não reste comprovada a existência do crédito apontado

como compensável. Nas declarações de compensação referentes a pagamentos indevidos ou a maior, o contribuinte possui o ônus de prova do seu direito.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Irresignada, a contribuinte apresentou, no prazo legal, recurso voluntário de fls.278/293, repisou os argumentos já colacionados na peça impugnatória. Em suma se prestou a solicitar que fosse declarada a nulidade da DCOMP aqui tratada e, mais especificamente, o não reconhecimento da mesma como veículo de confissão de dívida, nos termos do § 6º do art. 74 da Lei 9.430/96, solicitou a correção do débito, conforme declarado, confessados em DCTFs, apresentadas e homologadas pela RFB.

Com relação a multa prevista no caput e § 2º do artigo 18 da Lei n.º 10.833/2003 (redação dada pela Lei n.º 11.488/2007), discutida no Processo n.º 10235001528/2009-42 apensado aos autos, a recorrente pugna por seu cancelamento, por não ter cometido nenhuma infração que justifique tal arbitrariedade.

Por fim, requer “a realização de diligências junto ao IP da pessoa que encaminhou a Declaração de Compensação (Nadir Genari, CPF n.º 462.849.748-68, residente à Rua Iapoqui n.º 60, bairro do Braz – São Paulo) e pelo Conhecimento Aéreo Nacional TAM EXPRESS N9 175900-5 anexo, para que ela venha aos autos informar quem autorizou a efetuar tal procedimento, uma vez que, voltamos a afirmar, não foi nossa empresa. A prova nossa são as várias DCTF's apresentadas posteriormente a DCOMP, que tinham objetivo de ajustar e consolidar os nossos débitos para fins de PARCELAMENTO, e que assim foi concretizado”.

Voto

Conselheiro Denise Madalena Green , Relator.

I – Da admissibilidade:

A Recorrente foi intimada da decisão de piso em 09/12/2010 (fl.275) e protocolou Recurso Voluntário em 11/01/2011 (fl.276) dentro do prazo de 30 (trinta) dias previsto no artigo 33, do Decreto 70.235/72¹.

Desta forma, considerando que o recurso preenche os requisitos de admissibilidade, dele tomo conhecimento.

Em não havendo preliminares, passa-se de plano ao mérito do litígio.

II – Do litígio:

Como visto no relatório acima, a recorrente transmitiu o Per/Dcomp 16383.69200.290704.1.3.04-5073 (fls.02/106) alegando possuir crédito relativo a suposto pagamento indevido ou a maior, efetuado com DARF referente à receita de Cofins.

Consta do Relatório Fiscal juntado às fls. 197/207, que a recorrente pretende extinguir por compensação débitos parcelados, inclusive débitos parcelados que já tiveram a cobrança inscrita em Dívida Ativa da União, além de débitos não tributários.

¹ Art. 33. Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão.

Ainda, intimada a apresentar o comprovante de recolhimento, a interessada reconhece expressamente a inexistência do comprovante, por consequência restou não homologada a compensação requerida e devido os débitos indevidamente compensados.

Pretende a recorrente que seja declarada a nulidade da declaração de compensação, objeto do litígio, tendo em vista que foi apresentada por pessoa não autorizada, diz que seus débitos estão confessados e parcelados, devendo ser revisto o lançamento efetuado com base no art. 149, II do CTN.

Primeiramente, ao contrário do alegado, utilizado o fundamento no inciso III do art. 145, c/c com inciso VIII do art. 149, ambos do CTN², o Fisco procedeu a revisão de ofício para exclusão da cobrança, os débitos antes parcelados no PAES, levando em consideração os valores informados em DCTF (onde estão inseridos os débitos consolidados no PAES) e sua confrontação com a DCOMP, pois ambas, DCTF e DCOMP, representam confissão de dívida, constituindo o crédito tributário e dispensando quaisquer outras providências da administração fazendária com relação ao lançamento.

Além do mais, restou consignado no voto condutor da decisão recorrida:

Da Declaração de Compensação:

Esclareça-se, inicialmente, que o art. 49 da Medida Provisória n.º 66, de 30 de agosto de 2002, convertida na Lei n.º 10.637, de 31 de dezembro de 2002, ao alterar o art. 74 da Lei n.º 9.430, de 30 de dezembro de 1996, atribuiu à compensação efeito extintivo do crédito tributário, mediante apresentação de declaração de compensação, sob condição resolutive de sua ulterior homologação.

Por sua vez, o art. 17 da MP n.º 135, de 31 de outubro de 2003, convertida na Lei n.º 10.833, de 30 de dezembro de 2003, ao dar nova redação ao § 59 do art. 74 da Lei n.º 9.430, de 1996, fixou o prazo de cinco anos, contado da data da entrega da DCOMP, para a Receita Federal do Brasil homologar a compensação declarada pelo sujeito passivo, reconhecendo a homologação tácita das compensações que, após cinco anos da data do protocolo respectivo, não tenham sido objeto de despacho decisório proferido pela autoridade competente, independentemente da existência e do montante do crédito alegado pelo sujeito passivo.

Constata-se, dessa forma, que com tal mudança de sistemática a compensação deixou de ser um pedido submetido à apreciação da autoridade administrativa, tratando-se, antes, de **procedimento efetivado pelo próprio contribuinte**, sujeito apenas à posterior homologação pelo Fisco, de forma expressa ou tácita. **Ou seja, através da emissão do PER/DCOMP, a empresa efetuou a compensação em questão**, não se tratando de mera “expectativa”, conforme afirmou a interessada.

No que diz respeito ao alegado envio por terceiros, a empresa demonstra ter total conhecimento da operação, feita com seu consentimento, sendo que possível falha na elaboração do documento, cometida pela pessoa eleita, é de responsabilidade de quem a escolheu.

No caso presente, ao efetivar sua compensação, por intermédio de DCOMP, a interessada indicou como crédito próprio a compensar aquele constante de DARF

² Art. 145. O lançamento regularmente notificado ao sujeito passivo só pode ser alterado em virtude de:
(...)

III - iniciativa de ofício da autoridade administrativa, nos casos previstos no artigo 149.

Art. 149. O lançamento é efetuado e revisto de ofício pela autoridade administrativa nos seguintes casos:
(...)

III - quando a pessoa legalmente obrigada, embora tenha prestado declaração nos termos do inciso anterior, deixe de atender, no prazo e na forma da legislação tributária, a pedido de esclarecimento formulado pela autoridade administrativa, recuse-se a prestá-lo ou não o preste satisfatoriamente, a juízo daquela autoridade;

relativo à receita de código 2172, do período de apuração de 28/07/2004. Ocorre que, em consulta aos sistemas da Receita Federal do Brasil, o referido DARF não foi encontrado, não existindo, por conseguinte, crédito a compensar.

A alegação de que “*os supostos créditos não homologados não podem implicar confissão de dívida*” é equivocada, em face da legislação vigente.

O parágrafo 6º do Art. 74 da Lei n.º 9.430/96, alterado pela Lei n.º 10.833/2003, assim dispõe:

§ 6º A declaração de compensação constitui confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a existência dos débitos indevidamente compensados.

Diante do exposto, não há dúvidas de que a Declaração de Compensação constante às fls. 01/ 105, transmitida em 29/07/2004, é instrumento hábil para a cobrança do crédito tributário.

Neste ponto, vale referir que o crédito tributário resulta constituído não somente pelo lançamento, mas também nas hipóteses de confissão de dívida previstas pela legislação tributária, como se dá no caso de entrega da DCOMP. Com efeito, o valor informado na DCOMP, por decorrer de uma confissão do contribuinte, pode ser encaminhado à dívida ativa da União sem que se faça necessário o lançamento de ofício. O valor confessado faz prova contra o contribuinte.

(...)

Ora, inexistente o direito creditório informado no PER/DCOMP deste processo, como asseverado no julgado de piso, visto que o crédito nele indicado não foi localizado. Assim, o Despacho Decisório estava correto quando da sua edição, já que, à vista das informações declaradas pelo próprio contribuinte, atestou a inexistência do direito ao crédito e não homologou a compensação.

Em verdade, a busca do reconhecimento desse direito feita pela recorrente em sede de Manifestação de Inconformidade pressupõe o reconhecimento do cancelamento da PER/DCOMP de ofício. Contudo, a Manifestação de Inconformidade e o Recurso Voluntário contra a não-homologação da compensação declarada pelo sujeito passivo não constituem meios adequados para veicular retificação ou o cancelamento do débito indicado na Declaração de Compensação.

De fato, o regime jurídico da compensação tributária, em vigor a partir da Lei n.º 10.637, de 2002, e da Lei n.º 10.833, de 2003, as quais introduziram alterações no art. 74 da Lei n.º 9.430/1996, prevê que, a partir da iniciativa do contribuinte mediante a apresentação da Declaração de Compensação, este informa ao Fisco que efetuou o encontro de contas entre seus débitos e créditos, formalizado no PER/DCOMP, a partir do qual extinguem-se os débitos fiscais nele indicados, desde o momento de sua apresentação, sob condição resolutória de sua posterior homologação.

Nos termos da legislação editada pela Receita Federal do Brasil, a partir de expressa previsão do § 14 do art. 74 da Lei n.º 9.430/1996 dada à Secretaria para a regulamentação da matéria, tem-se que somente pode ser aceita a retificação ou o cancelamento da Declaração de Compensação enquanto esta se encontrar pendente de decisão administrativa à data do envio do documento retificador ou do pedido de cancelamento, desde que fundados em hipóteses de inexatidões materiais verificadas no preenchimento do documento.

Conforme legislação citada, depois de proferido o despacho decisório pela Delegacia de origem não homologando a compensação apresentada, tanto a manifestação de inconformidade quanto o recurso voluntário são instrumentos previstos para que os contribuintes questionem a não homologação da compensação, no sentido de buscar revertê-la.

Mas o que se vê é que a recorrente não arguiu matéria contra a não homologação da compensação específica e busca por meio da instauração do presente litígio o cancelamento da DCOMP, o que administrativamente não se logra êxito, em decorrência da limitação imposta pelas normas regulamentadoras.

O rito processual previsto no Decreto n.º 70.235/1972 não se aplica para o cancelamento do PER/DCOMP em razão de erro cometido pelo contribuinte. A manifestação de inconformidade e o recurso voluntário contra a não homologação da compensação declarada pelo sujeito passivo não constituem meios adequados para veicular a retificação ou o cancelamento do débito indicado em Declaração de Compensação.

Ainda assim, está alheia à competência dos órgãos julgadores promover a retificação ou o cancelamento de solicitação de compensação, de sorte que não há qualquer amparo normativo no sentido de atribuir competência a este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais para a realização do cancelamento de declarações apresentadas pelo contribuinte.

As Delegacias da Receita Federal têm plena competência para sanar esse tipo de problema. Não se pode alargar a competência dos órgãos julgadores, submetidos ao rito processual previsto no Decreto n.º 70.235/1972, para que passem a apreciar situações que não lhes devem ser submetidas.

Portanto, não há dúvidas de que a Declaração de Compensação constante às fls.02/106, transmitida em 29/07/2004, é instrumento hábil para a cobrança do crédito tributário.

No que tange o pedido de diligência, os artigos 18 e 29 do Decreto n.º 70.235 de 1972³, revelam que a realização de diligências deve ser determinada pela autoridade julgadora apenas quando esta entender necessárias e imprescindíveis à formação da sua convicção, o que não se verifica no caso em tela.

Por todo o exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário e no mérito negar-lhe provimento.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Denise Madalena Green

³ Art. 18. A autoridade julgadora de primeira instância determinará, de ofício ou a requerimento do impugnante, a realização de diligências ou perícias, quando entendê-las necessárias, indeferindo as que considerar prescindíveis ou impraticáveis, observando o disposto no art. 28, in fine. (Redação dada pela Lei n.º 8.748, de 1993)

Art. 29. Na apreciação da prova, a autoridade julgadora formará livremente sua convicção, podendo determinar as diligências que entender necessárias.

Fl. 7 do Acórdão n.º 3302-009.074 - 3ª Sejul/3ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo n.º 10235.720004/2009-54